



VOTO

PROCESSO: 00065.018041/2016-73

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Tabela 1 - Autos de Infração tratados neste voto

Processos	Auto de Infração	Data da Infração	Data da lavratura	Valor da Multa
00065.018050/2016-64	00065.138385/2015-17	05/09/2014	13/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018053/2016-06	00065.138387/2015-14	30/09/2014	13/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018054/2016-42	00065.138391/2015-74	01/10/2014	13/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018055/2016-97	00065.138392/2015-19	02/10/2014	13/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018057/2016-86	00065.138394/2015-16	02/10/2014	13/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018059/2016-75	00065.138396/2015-05	07/10/2014	13/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018060/2016-08	00065.138397/2015-41	08/10/2014	13/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018063/2016-33	00065.138399/2015-31	08/10/2014	13/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018064/2016-88	00065.138400/2015-27	09/10/2014	14/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018065/2016-22	00065.138402/2015-16	16/10/2014	14/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018066/2016-77	00065.138405/2015-50	17/10/2014	14/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018069/2016-19	00065.138408/2015-93	22/10/2014	14/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018070/2016-35	00065.138409/2015-38	24/10/2014	14/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018071/2016-80	00065.138410/2015-62	12/11/2014	14/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018072/2016-24	00065.138411/2015-15	13/11/2014	14/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018073/2016-79	00065.138412/2015-51	14/11/2014	14/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018075/2016-68	00065.138413/2015-04	18/11/2014	14/10/2015	R\$ 7.000,00
00065.018077/2016-57	00065.138414/2015-41	De 02/09/2014 até 18/11/2014	14/10/2015	R\$ 14.000,00

Crédito de Multa nº: 664875184

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de

Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 664875184.

1.2. O processo é composto de 18 Autos de Infração, que haviam inaugurado 18 processos administrativos sancionadores, todos anexados ao presente expediente, que encontram-se listados na Tabela I acima, e apresentam a seguinte descrição da ocorrência e capitulação:

Auto de Infração	Data da Infração	Descrição da ocorrência	Capitulação
00065.138385/2015-17 (fl. 202)	05/09/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138387/2015-14 (fl. 204)	30/09/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138391/2015-74 (fl. 206)	01/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e registro de manutenção deficiente	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e 121.369(c) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138392/2015-19 (fl. 208)	02/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e registro de manutenção deficiente	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e 121.369(c) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138394/2015-16 (fl. 210)	02/10/2014	registro de manutenção deficiente	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.369(c)
00065.138396/2015-05 (fl. 212)	07/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138397/2015-41 (fls. 214/215)	08/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138399/2015-31 (fl. 217)	08/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138400/2015-27 (fl. 219)	09/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e registro de manutenção deficiente	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e 121.369(c) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138402/2015-16 (fl. 221)	16/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e registro de manutenção deficiente	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e 121.369(c)(1) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138405/2015-50 (fl. 223)	17/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138408/2015-93 (fls. 225/226)	22/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138409/2015-38 (fls. 228/229)	24/10/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138410/2015-62 (fl. 231/232)	12/11/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e referência a dados técnicos não aceitáveis	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e 121.369(c)(1) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138411/2015-15 (fl. 234)	13/11/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e referência a dados técnicos não aceitáveis	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e 121.369(c)(1) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)
00065.138412/2015-51 (fl. 235)	14/11/2014	execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave	Artigo 302, inciso III, alínea “e”, da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13(a) e (c)

J1 (fl. 236)	14/11/2014	procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave	121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13 (a) e (c)
00065.138413/2015-04 (fl. 238)	18/11/2014	registro de manutenção deficiente	Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.369(c)(1)
00065.138414/2015-41 (fls. 240/241)	De 02/09/2014 até 18/11/2014	execução de manutenção deficiente de forma a comprometer a segurança de voo	Artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisito 121.363(a)(2) e RBAC 43, requisito 43.13 (a) e (c)

1.3. Observa-se ainda que cada Auto de Infração apresenta extensa descrição no campo "histórico" a respeito das irregularidades constatadas.

1.4. Às fls. 01/40, Relatório de Fiscalização nº 66/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR detalha as infrações imputadas e apresenta como anexo cópia dos seguintes documentos:

- 1.4.1. Ofício nº 2441/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR - fl. 42;
- 1.4.2. FOP 109 nº 383/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR - fls. 44/60;
- 1.4.3. FOP 123 nº TLA0101/15 - fls. 62/70;
- 1.4.4. FOP 109 nº 9/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR - fls. 72/95;
- 1.4.5. Ofício nº 1999/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR - fls. 97/98;
- 1.4.6. Carta GT 0902/15 e anexos - fls. 100/108;
- 1.4.7. Páginas 108827, 108834, 108865, 108867, 108868, 108869, 108872, 108874, 108875, 108885, 108887, 108890, 108891, 108894, 109814, 109818, 109819 e 109823 do livro de bordo da aeronave PR-TTW - fls. 110/127;
- 1.4.8. Ordens de Serviço 00501263-001 item 0002, 00501274-001 item 0015, 00501274-001 item 0043 - fls. 129/131;
- 1.4.9. Página 01 da seção 30-00-00 do AMM - fl. 133;
- 1.4.10. Páginas da seção 30-41-02 do AMM - fls. 135/155;
- 1.4.11. Páginas da seção 30-41-13 do AMM - fls. 157/164;
- 1.4.12. Páginas do Parts Catalog Boeing 727 - fls. 166/169;
- 1.4.13. Documento de aceitação da revisão 15 do MGM e página desta revisão - fls. 171/172;
- 1.4.14. Documento de aceitação da revisão 16 do MGM e páginas desta revisão - fls. 174/178;
- 1.4.15. Página 201 da seção 20-60-06 do AMM - fl. 180;
- 1.4.16. Páginas da seção 20-10-17 do AMM - fls. 182/187;
- 1.4.17. Páginas da seção 30-41-42 do AMM - fls. 189/192;
- 1.4.18. Página do índice do capítulo 30 do AMM - fl. 194;
- 1.4.19. Página 5 da AC 120-80A - fl. 196;
- 1.4.20. Parte D das Especificações Operativas da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., em vigor à época dos fatos - fls. 198/200.

1.5. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 03/11/2015 (fl. 242), o interessado não apresentou defesa, conforme consta na "Certidão de Decurso de Prazo" à fl. 243.

1.6. Em 17/02/2016, lavrado Despacho nº 11/2016/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, que determina a apensação de todos os processos listados na Tabela 1 ao presente processo.

1.7. Em 19/02/2016, lavrado "Termo de Juntada por Apensação", que registra a apensação de processos determinada pelo Despacho nº 11/2016/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR - fl. 246.

1.8. Ainda em 19/02/2016, lavrado Despacho nº 12/2016/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, que encaminha o processo à Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS, da Superintendência de Aeronavegabilidade - fl. 247.

1.9. Em 31/07/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico JPI - GTPA/SAR 2056377, passando o processo a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

1.10. Cabe também registrar que todos os processos listados na Tabela 1 deste voto foram reproduzidos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e anexados eletronicamente aos autos do presente processo, constando em cada um deles Despacho da ASJIN que registra a apensação dos mesmos, em reprodução ao registrado de anexação constante no antigo Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad.

1.11. Em 06/08/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela

aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de 1 (uma) multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao AI nº 00065.138414/2015-41 e de 17 (dezesete) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente aos AI nº 00065.138385/2015-17; 00065.138387/2015-14; 00065.138391/2015-74; 00065.138392/2015-19; 00065.138394/2015-16; 00065.138396/2015-05; 00065.138397/2015-41; 00065.138399/2015-31; 00065.138400/2015-27; 00065.138402/2015-16; 00065.138405/2015-50; 00065.138408/2015-93; 00065.138409/2015-38; 00065.138410/2015-62; 00065.138411/2015-15 e 00065.138412/2015-51 e 00065.138413/2015-04, totalizando o valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) em multas - SEI 2075628.

1.12. Em 09/08/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 2094766.

1.13. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 14/08/2018 (SEI 2094845 e 2149910), o interessado postou recurso a esta Agência em 23/08/2018 (SEI 2168667), conforme registro de rastreamento de objetos obtido no site dos Correios e juntado aos autos (SEI 2187499). No documento, contesta a decisão de primeira instância, alegando o seguinte:

Analisando os diários de bordos descritos na notificação, constatamos que as panes relativas ao aquecimento das janelas da cabine de comando da aeronave PR-TTW apresentava de forma intermitente falhas, as quais a manutenção ao executar os testes de acordo com os manuais aplicáveis não conseguia reproduzir as falhas reportadas.

Desta forma, a manutenção seguiu o Troubleshooting utilizando como referência o sistema de controle informatizado da TOTAL LINHAS AÉREAS (SASC) o qual é aprovado pela ANAC (requisito obrigatório para empresas aéreas), este sistema monitora de forma estatisticamente TODOS os reportes da manutenção e da tripulação de voo.

De acordo com a estatística apresentada pelo sistema umas das principais causas de falha no sistema de aquecimento das janelas da cabine de comando é os Window Heat Controller.

Devido a estatística e a falta de reprodução das falhas durante os teste em solo, a equipe de Troubleshooting (Engenheiros e Técnicos) com experiência técnica de mais de 10 anos, solicitou a manutenção que fossem substituídos e/ou invertidos os Window Heat Controller.

Caso as falhas tivessem sido reproduzidas em solo, durante os testes a manutenção seguiria os dados técnicos disponíveis nos manuais do fabricante.

No entanto, as falhas estavam realmente nos Window Heat Controller, uma vez que os mesmos apresentavam falhas internas de modo intermitente.

Todos os procedimentos adotados pela recorrente estão de acordo com a legislação e recomendações do fabricante, inexistindo qualquer prejuízo ou irregularidade.

1.14. Ainda, contesta a aplicação de multa de 17 vezes o valor de R\$ 7.000,00, entendendo que não há neste caso multiplicidade de condutas e infrações a diversos dispositivos legais, dispondo que um único fato de difícil constatação e regularização gerou a suposta infração. Aduzindo o princípio da proporcionalidade, requer a aplicação de uma multa no valor máximo previsto para o tipo infracional.

1.15. Por todo o exposto, requer que o Auto de Infração seja anulado, dada a inexistência de infração por parte da recorrente, ou alternativamente, requer que seja provido o recurso, a fim de se reduzir o valor da multa.

1.16. Junto ao recurso é apresentado instrumento de procuração.

1.17. Em 30/08/2018, lavrada Certidão ASJIN 2176690, que certifica a juntada dos processos listados na Tabela 1 ao presente processo.

1.18. Em 04/09/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2190069, que encaminha o processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

1.19. Em 21/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2250938, que conhece do recurso e determina sua distribuição para regular prosseguimento.

1.20. Em 15/01/2020, lavrada Certidão ASJIN 3921465, que atesta que, após entrada do processo na pauta da sessão de julgamento, não houve requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações, sendo mantida a modalidade eletrônica para julgamento do caso.

1.21. Em 22/01/2020, lavrado Despacho JULG ASJIN 3941767, que dispõe sobre a identificação de falha na publicação da pauta da sessão de julgamento publicada em 29/12/2019, e que em respeito aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, determina a retirada do processo de pauta, nos termos do §5º, do art. 13, da Instrução Normativa nº 135/2019, devendo o mesmo ser incluído na pauta da sessão subsequente.

1.22. Em 10/02/2020, lavrada Certidão ASJIN 4017310, que atesta que, após entrada do processo na pauta da sessão de julgamento, não houve requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações, sendo mantida a modalidade eletrônica para julgamento do caso.

1.23. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Regularidade Processual

2.2. O interessado foi regularmente notificado quanto à lavratura dos Autos de Infração listados na Tabela 1 em 03/11/2015 (fl. 242), no entanto não apresentou defesa, conforme consta na "Certidão de

Decurso de Prazo" à fl. 243. Foi, ainda, regularmente notificado quanto a decisão de primeira instância em 14/08/2018 (SEI 2149910), tendo postado seu conhecido recurso em 23/08/2018 (SEI 2168667), conforme Despacho ASJIN 2250938.

2.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. MÉRITO

3.1. **Autos de Infração nº 00065.138385/2015-17, 00065.138387/2015-14, 00065.138396/2015-05, 00065.138397/2015-41, 00065.138399/2015-31, 00065.138405/2015-50, 00065.138408/2015-93, 00065.138409/2015-38 e 00065.138412/2015-51:**

3.1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave*

3.1.2. Os Autos de infração nº 00065.138385/2015-17, 00065.138387/2015-14, 00065.138396/2015-05, 00065.138397/2015-41, 00065.138399/2015-31, 00065.138405/2015-50, 00065.138408/2015-93, 00065.138409/2015-38 e 00065.138412/2015-51 foram capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.363(a)(2) do RBAC 121, c/c itens 43.13(a) e (c) do RBAC 43.

3.1.3. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

3.1.4. O RBAC 121, intitulado "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresentava à época a seguinte redação em seu item 121.363(a)(2):

RBAC 121 (...)

121.363 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela: (...)

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, **de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.**

(...)

(sem grifos no original)

3.1.5. Por sua vez, o RBAC 43, intitulado "MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO", apresentava à época a seguinte redação em seus itens 43.13(a) e 43(c):

RBAC 43 (...)

43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa que estiver executando manutenção, manutenção preventiva e alteração em um artigo **deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante** ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC.

(...)

(c) Provisões especiais para empresas de transporte aéreo detentoras de certificado de operação segundo os RBAC 121 ou 135 e para operadores segundo o RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, detentores de especificações operativas. **Os requisitos desta seção devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual de uma empresa de transporte aéreo que opera conforme especificações operativas emitidas segundo os RBAC 121, 135 ou RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, que requeiram programa de controle da qualidade, programa de inspeção estrutural suplementar ou outros requisitos para manutenção continuada de aeronavegabilidade, a menos que seja determinado de outra maneira pela ANAC.**

(...)

(sem grifos no original)

3.1.6. Do exposto, verifica-se que: i) segundo o item 121.363 do RBAC 121, o detentor de certificado é o responsável primário pela execução de manutenção em seus aviões, que deve se dar de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC; e ii) de acordo com o item 43.13(a) do RBAC 43, cada pessoa que estiver executando manutenção deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na

última revisão do manual de manutenção do fabricante ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante, existindo ainda a provisão especial para empresas certificadas segundo o RBAC 121 no subitem (c), que determina que os requisitos da seção 43.13 devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual da empresa de transporte aéreo.

3.1.7. Neste ponto, cabe apresentar os itens 3.A e 3.B.(2) do Capítulo III do Manual Geral de Manutenção - MGM da recorrente (na Revisão 15 ou 16, uma vez que esses itens permaneceram os mesmos com a revisão), referenciados nos Autos de Infração nº 00065.138385/2015-17, 00065.138387/2015-14, 00065.138396/2015-05, 00065.138397/2015-41, 00065.138399/2015-31, 00065.138405/2015-50, 00065.138408/2015-93, 00065.138409/2015-38 e 00065.138412/2015-51 e destacados no Relatório de Fiscalização:

Manual Geral de Manutenção - MGM (...)

CAPÍTULO III – “QUALIDADE” (...)

3. APROVAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO

A. Procedimentos e política

A TOTAL LINHAS AÉREAS S.A executa manutenção e inspeção de aeronaves, motores, hélices e componentes de acordo com os respectivos manuais de manutenção dos fabricantes e planos de manutenção aprovados pela ANAC.

(...)

B. Documentos de Aprovação

Todas as tarefas de manutenção serão executadas e gerenciadas através de Ordens de Serviços e/ou M/FT Logbook e/ou através das cadernetas.

(...)

(2) Instruções suplementares

Os Documentos de Aprovação possuem campos adequados para que os executantes e os inspetores aponham seus carimbos e/ou rubricas indicando cumprimento do serviço discriminado. O propósito destes Documentos de Aprovação é assegurar que cada item de trabalho seja identificado, executado de maneira adequada, inspecionado por pessoal autorizado, quando aplicável, documentado e liberado para retomar ao serviço.

Os trabalhos realizados pela TOTAL são efetuados de acordo com os dados técnicos aceitáveis dos respectivos fabricantes ou equivalentes, quando aplicável. Quando for o caso de grande reparo ou grande modificação, todo o serviço deve ser efetuado de acordo com as normas emitidas pela autoridade aeronáutica. A declaração de execução do serviço, quando associado a um operador de linha aérea ou a plano de manutenção continuada do operador, é efetuada de acordo com o manual do respectivo operador.

(...)

(sem grifos no original)

3.1.8. Assim, verifica-se que o Manual Geral de Manutenção da empresa determinava que a manutenção da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. deveria ser efetuada de acordo com os dados técnicos aceitáveis dos respectivos fabricantes.

3.1.9. Os Autos de infração nº 00065.138385/2015-17, 00065.138387/2015-14, 00065.138396/2015-05, 00065.138397/2015-41, 00065.138399/2015-31, 00065.138405/2015-50, 00065.138408/2015-93, 00065.138409/2015-38 e 00065.138412/2015-51 imputam à recorrente a execução de manutenção sem que fossem seguidos os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave, o que se enquadra na fundamentação exposta acima.

3.2. Autos de Infração nº 00065.138391/2015-74, 00065.138392/2015-19, 00065.138400/2015-27 e 00065.138402/2015-16:

3.2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e registro de manutenção deficiente*

3.2.2. Os Autos de infração nº 00065.138391/2015-74, 00065.138392/2015-19, 00065.138400/2015-27 e 00065.138402/2015-16 foram capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.363(a)(2) e 121.169(c) do RBAC 121, c/c itens 43.13(a) e (c) do RBAC 43. [quanto ao item 121.169(c), o Auto de Infração nº 00065.138402/2015-16 só se refere ao subitem (1)]

3.2.3. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

3.2.4. O RBAC 121, intitulado "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresentava à época a seguinte redação em seus itens 121.363(a)(2) e 121.369(c):

RBAC 121 (...)

121.363 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela: (...)

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, **de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.**

(...)

121.369 Requisitos do manual

(c) Cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e **que possua:**

(1) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;

(2) o nome da pessoa que realizou o trabalho, caso essa pessoa tenha executado o trabalho sob regime de contrato de serviço; e

(3) o nome ou outra identificação positiva da pessoa que aprovou o trabalho.

(sem grifos no original)

3.2.5. Por sua vez, o RBAC 43, intitulado "MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO", apresentava à época a seguinte redação em seus itens 43.13(a) e 43(c):

RBAC 43 (...)

43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa que estiver executando manutenção, manutenção preventiva e alteração em um artigo **deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante** ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC.

(...)

(c) Provisões especiais para empresas de transporte aéreo detentoras de certificado de operação segundo os RBAC 121 ou 135 e para operadores segundo o RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, detentores de especificações operativas. **Os requisitos desta seção devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual de uma empresa de transporte aéreo que opera conforme especificações operativas emitidas segundo os RBAC 121, 135 ou RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, que requeiram programa de controle da qualidade, programa de inspeção estrutural suplementar ou outros requisitos para manutenção continuada de aeronavegabilidade, a menos que seja determinado de outra maneira pela ANAC.**

(...)

(sem grifos no original)

3.2.6. Do exposto, verifica-se que: i) segundo o item 121.363 do RBAC 121, o detentor de certificado é o responsável primário pela execução de manutenção em seus aviões, que deve se dar de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC; ii) o manual do detentor de certificado deve estabelecer um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC, sendo que os registros de manutenção devem possuir a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados, o nome da pessoa que realizou o trabalho e o nome ou outra identificação positiva da pessoa que aprovou o trabalho; e iii) de acordo com o item 43.13(a) do RBAC 43, cada pessoa que estiver executando manutenção deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante, existindo ainda a provisão especial para empresas certificadas segundo o RBAC 121 no subitem (c), que determina que os requisitos da seção 43.13 devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual da empresa de transporte aéreo.

3.2.7. Neste ponto, cabe apresentar os itens 3.A e 3.B.(2) do Capítulo III da revisão 16 do Manual Geral de Manutenção - MGM da recorrente, além do item 11 das instruções de preenchimento do "ANEXO III - I - "Maintenance / Flight Technical Logbook", referenciados nos Autos de Infração nº 00065.138391/2015-74, 00065.138392/2015-19, 00065.138400/2015-27 e 00065.138402/2015-16 e destacados no Relatório de Fiscalização:

Manual Geral de Manutenção - MGM (...)

CAPÍTULO III – “QUALIDADE” (...)

3. APROVAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO

A. Procedimentos e política

A TOTAL LINHAS AÉREAS S.A executa manutenção e inspeção de aeronaves, motores, hélices e componentes de acordo com os respectivos manuais de manutenção dos fabricantes e planos de manutenção aprovados pela ANAC.

(...)

B. Documentos de Aprovação

Todas as tarefas de manutenção serão executadas e gerenciadas através de Ordens de Serviços e/ou M/FT Logbook e/ou através das cadernetas.

(...)

(2) Instruções suplementares

Os Documentos de Aprovação possuem campos adequados para que os executantes e os inspetores aponham seus carimbos e/ou rubricas indicando cumprimento do serviço discriminado. O propósito destes Documentos de Aprovação é assegurar que cada item de trabalho seja identificado, executado de maneira adequada, inspecionado por pessoal autorizado, quando aplicável, documentado e liberado para retomar ao serviço.

Os trabalhos realizados pela TOTAL são efetuados de acordo com os dados técnicos aceitáveis dos respectivos fabricantes ou equivalentes, quando aplicável. Quando for o caso de grande reparo ou grande modificação, todo o serviço deve ser efetuado de acordo com as normas emitidas pela autoridade aeronáutica. A declaração de execução do serviço, quando associado a um operador de linha aérea ou a plano de manutenção continuada do operador, é efetuada de acordo com o manual do respectivo operador.

(...)

ANEXO III - "DOCUMENTOS DE APROVAÇÃO P/ RETORNO AO SERVIÇO" (...)

11 – Ação tomada pela Manutenção:

a) MAINTENANCE ACTIONS TAKEN – Descrição precisa da ação de manutenção para o reporte da tripulação que deve sempre ser respondido pela primeira estação recebendo a aeronave. Use termos adequados, tais como: CONFIRMADO, NÃO CONFIRMADO, POSTERGADO, INFO RECEBIDA, NENHUMA AÇÃO NECESSÁRIA.

b) PART No and S/N OFF – Número Parte e Número Serial do componente substituído

c) PART No and S/N ON – Número Parte e Número Serial do componente instalado

(...)

(sem grifos no original)

3.2.8. Assim, verifica-se que o Manual Geral de Manutenção da empresa determinava que a manutenção da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. deveria ser efetuada de acordo com os dados técnicos aceitáveis dos respectivos fabricantes, sendo que o registro da ação de manutenção deveria conter uma descrição precisa.

3.2.9. Os Autos de infração nº 00065.138391/2015-74, 00065.138392/2015-19, 00065.138400/2015-27 e 00065.138402/2015-16 imputam à recorrente a execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e registro de manutenção deficiente, o que se enquadra na fundamentação exposta acima.

3.3. **Autos de Infração nº 00065.138394/2015-16 e 00065.138413/2015-04:**

3.3.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - registro de manutenção deficiente***

3.3.2. Os Autos de infração nº 00065.138394/2015-16 e 00065.138413/2015-04 foram capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.369(c) e 121.369(c)(1), respectivamente, do RBAC 121.

3.3.3. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

3.3.4. O RBAC 121, intitulado "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresentava à época a seguinte redação em seu item 121.369(c):

RBAC 121 (...)

121.369 Requisitos do manual

(c) Cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e que possua: (1) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;

(2) o nome da pessoa que realizou o trabalho, caso essa pessoa tenha executado o trabalho sob regime de contrato de serviço; e

(3) o nome ou outra identificação positiva da pessoa que aprovou o trabalho.

3.3.5. Do exposto, verifica-se que o manual do detentor de certificado deve estabelecer um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC, sendo que os registros de manutenção devem possuir a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados, o nome da pessoa que realizou o trabalho e o nome ou outra identificação positiva da pessoa que aprovou o trabalho.

3.3.6. Neste ponto, cabe apresentar o item 11 das instruções de preenchimento do "ANEXO III - I - "Maintenance / Flight Technical Logbook" da revisão 16 do Manual Geral de Manutenção - MGM da

recorrente, referenciado nos Autos de Infração nº 00065.138394/2015-16 e 00065.138413/2015-04 e destacados no Relatório de Fiscalização:

Manual Geral de Manutenção - MGM (...)

CAPÍTULO III – “QUALIDADE” (...)

ANEXO III - "DOCUMENTOS DE APROVAÇÃO P/ RETORNO AO SERVIÇO" (...)

11 – Ação tomada pela Manutenção:

a) MAINTENANCE ACTIONS TAKEN – Descrição precisa da ação de manutenção para o reporte da tripulação que deve sempre ser respondido pela primeira estação recebendo a aeronave. Use termos adequados, tais como: CONFIRMADO, NÃO CONFIRMADO, POSTERGADO, INFO RECEBIDA, NENHUMA AÇÃO NECESSÁRIA.

b) PART No and S/N OFF – Número Parte e Número Serial do componente substituído

c) PART No and S/N ON – Número Parte e Número Serial do componente instalado

(...)

(sem grifos no original)

3.3.7. Assim, verifica-se que o Manual Geral de Manutenção da empresa determinava que o registro da ação de manutenção deveria conter uma descrição precisa da ação de manutenção tomada.

3.3.8. Os Autos de infração nº 00065.138394/2015-16 e 00065.138413/2015-04 imputam à recorrente o registro de manutenção deficiente, o que se enquadra na fundamentação exposta acima.

3.4. **Autos de Infração nº 00065.138410/2015-62 e 00065.138411/2015-15:**

3.4.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - execução de manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e referência a dados técnicos não aceitáveis***

3.4.2. Os Autos de Infração nº 00065.138410/2015-62 e 00065.138411/2015-15 foram capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 121.363(a)(2) e 121.369(c)(1) do RBAC 121, c/c itens 43.13(a) e (c) do RBAC 43.

3.4.3. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

3.4.4. O RBAC 121, intitulado "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresentava à época a seguinte redação em seus itens 121.363(a)(2) e 121.369(c)(1):

RBAC 121 (...)

121.363 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela: (...)

(2) **execução da manutenção**, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, **de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.**

(...)

121.369 Requisitos do manual

(c) Cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e **que possua:**

(1) **a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;**

(2) o nome da pessoa que realizou o trabalho, caso essa pessoa tenha executado o trabalho sob regime de contrato de serviço; e

(3) o nome ou outra identificação positiva da pessoa que aprovou o trabalho.

(sem grifos no original)

3.4.5. Por sua vez, o RBAC 43, intitulado "MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO", apresentava à época a seguinte redação em seus itens 43.13(a) e 43(c):

RBAC 43 (...)

43.13 Regras de execução (geral)

(a) **Cada pessoa que estiver executando manutenção**, manutenção preventiva e alteração em um artigo **deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante** ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC.

(...)

(c) Provisões especiais para empresas de transporte aéreo detentoras de certificado de operação segundo os RBAC 121 ou 135 e para operadores segundo o RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, detentores de especificações operativas. **Os requisitos desta seção devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual de uma empresa de transporte aéreo que opera conforme especificações operativas emitidas segundo os RBAC 121, 135 ou RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, que requeiram programa de controle da qualidade, programa de inspeção estrutural suplementar ou outros requisitos para manutenção continuada de aeronavegabilidade, a menos que seja determinado de outra maneira pela ANAC.**

(...)

(sem grifos no original)

3.4.6. Do exposto, verifica-se que: i) segundo o item 121.363 do RBAC 121, o detentor de certificado é o responsável primário pela execução de manutenção em seus aviões, que deve se dar de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC; ii) o manual do detentor de certificado deve estabelecer um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC, sendo que os registros de manutenção devem possuir a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados; e iii) de acordo com o item 43.13(a) do RBAC 43, cada pessoa que estiver executando manutenção deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante, existindo ainda a provisão especial para empresas certificadas segundo o RBAC 121 no subitem (c), que determina que os requisitos da seção 43.13 devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual da empresa de transporte aéreo.

3.4.7. Neste ponto, cabe apresentar os itens 3.A e 3.B.(2) do Capítulo III da revisão 16 do Manual Geral de Manutenção - MGM da recorrente, referenciados nos Autos de Infração nº 00065.138410/2015-62 e 00065.138411/2015-15 e destacados no Relatório de Fiscalização:

Manual Geral de Manutenção - MGM (...)

CAPÍTULO III – “QUALIDADE” (...)

3. APROVAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO

A. Procedimentos e política

A TOTAL LINHAS AÉREAS S.A executa manutenção e inspeção de aeronaves, motores, hélices e componentes de acordo com os respectivos manuais de manutenção dos fabricantes e planos de manutenção provados pela ANAC.

(...)

B. Documentos de Aprovação

Todas as tarefas de manutenção serão executadas e gerenciadas através de Ordens de Serviços e/ou M/FT Logbook e/ou através das cadernetas.

(...)

(2) Instruções suplementares

Os Documentos de Aprovação possuem campos adequados para que os executantes e os inspetores aponham seus carimbos e/ou rubricas indicando cumprimento do serviço discriminado. O propósito destes Documentos de Aprovação é assegurar que cada item de trabalho seja identificado, executado de maneira adequada, inspecionado por pessoal autorizado, quando aplicável, documentado e liberado para retomar ao serviço.

Os trabalhos realizados pela TOTAL são efetuados de acordo com os dados técnicos aceitáveis dos respectivos fabricantes ou equivalentes, quando aplicável. Quando for o caso de grande reparo ou grande modificação, todo o serviço deve ser efetuado de acordo com as normas emitidas pela autoridade aeronáutica. A declaração de execução do serviço, quando associado a um operador de linha aérea ou a plano de manutenção continuada do operador, é efetuada de acordo com o manual do respectivo operador.

(...)

(sem grifos no original)

3.4.8. Assim, verifica-se que o Manual Geral de Manutenção da empresa determinava que a manutenção da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. deveria ser efetuada de acordo com os dados técnicos aceitáveis dos respectivos fabricantes.

3.4.9. Os Autos de infração nº 00065.138410/2015-62 e 00065.138411/2015-15 imputam à recorrente a execução de manutenção sem que fossem seguidos os procedimentos previstos no manual de manutenção do fabricante da aeronave e referência a dados técnicos não aceitáveis, o que se enquadra na fundamentação exposta acima.

3.5. **Auto de Infração nº 00065.138414/2015-41:**

3.5.1. **Quanto à fundamentação da matéria - execução de manutenção deficiente de forma a comprometer a segurança de voo**

3.5.2. O Auto de Infração nº 00065.138414/2015-41 foi capitulado na alínea "d" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.363(a)(2) do

RBAC 121, c/c item 43.13(a) e (c) do RBAC 43.

3.5.3. A alínea "d" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes: (...)

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;

(...)

3.5.4. O RBAC 121, intitulado "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresentava à época a seguinte redação em seu item 121.363(a)(2):

RBAC 121 (...)

121.363 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela: (...)

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(...)

(sem grifos no original)

3.5.5. Por sua vez, o RBAC 43, intitulado "MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO", apresentava à época a seguinte redação em seus itens 43.13(a) e 43(c):

RBAC 43 (...)

43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa que estiver executando manutenção, manutenção preventiva e alteração em um artigo deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC.

(...)

(c) Provisões especiais para empresas de transporte aéreo detentoras de certificado de operação segundo os RBAC 121 ou 135 e para operadores segundo o RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, detentores de especificações operativas. Os requisitos desta seção devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual de uma empresa de transporte aéreo que opera conforme especificações operativas emitidas segundo os RBAC 121, 135 ou RBHA 129, ou RBAC que venha a substituí-lo, que requeiram programa de controle da qualidade, programa de inspeção estrutural suplementar ou outros requisitos para manutenção continuada de aeronavegabilidade, a menos que seja determinado de outra maneira pela ANAC.

(...)

(sem grifos no original)

3.5.6. Do exposto, verifica-se que: i) segundo o item 121.363 do RBAC 121, o detentor de certificado é o responsável primário pela execução de manutenção em seus aviões, que deve se dar de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC; ii) de acordo com o item 43.13(a) do RBAC 43, cada pessoa que estiver executando manutenção deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante, existindo ainda a provisão especial para empresas certificadas segundo o RBAC 121 no subitem (c), que determina que os requisitos da seção 43.13 devem ser cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na seção de manutenção do manual da empresa de transporte aéreo.

3.5.7. Neste ponto, cabe apresentar os itens 3.A e 3.B.(2) do Capítulo III e o item 6 do Capítulo IV da revisão 16 do Manual Geral de Manutenção - MGM da recorrente, referenciados no Auto de Infração nº 00065.138414/2015-41 e destacados no Relatório de Fiscalização:

Manual Geral de Manutenção - MGM (...)

CAPÍTULO III – “QUALIDADE” (...)

3. APROVAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO

A. Procedimentos e política

A TOTAL LINHAS AÉREAS S.A executa manutenção e inspeção de aeronaves, motores, hélices e componentes de acordo com os respectivos manuais de manutenção dos fabricantes e planos de manutenção aprovados pela ANAC.

(...)

B. Documentos de Aprovação

Todas as tarefas de manutenção serão executadas e gerenciadas através de Ordens de Serviços e/ou M/FT Logbook e/ou através das cadernetas.

(...)

(2) Instruções suplementares

Os Documentos de Aprovação possuem campos adequados para que os executantes e os inspetores aponham seus carimbos e/ou rubricas indicando cumprimento do serviço discriminado. O propósito destes Documentos de Aprovação é assegurar que cada item de trabalho seja identificado, executado de maneira adequada, inspecionado por pessoal autorizado, quando aplicável, documentado e liberado para retomar ao serviço.

Os trabalhos realizados pela TOTAL são efetuados de acordo com os dados técnicos aceitáveis dos respectivos fabricantes ou equivalentes, quando aplicável. Quando for o caso de grande reparo ou grande modificação, todo o serviço deve ser efetuado de acordo com as normas emitidas pela autoridade aeronáutica. A declaração de execução do serviço, quando associado a um operador de linha aérea ou a plano de manutenção continuada do operador, é efetuada de acordo com o manual do respectivo operador.

(...)

CAPÍTULO IV – “MANUTENÇÃO” (...)

6. MANUTENÇÃO CORRETIVA

Como métodos de manutenção corretiva, serão adotadas as determinações dos manuais de manutenção de cada aeronave e componentes, respeitando-se as diretrizes de aeronavegabilidade aplicáveis.

(...)

Caso algum serviço especial se faça necessário e não conste nos Manuais de Manutenção, o fabricante da aeronave ou componente deve ser consultado para uma solução e a aprovação das autoridades aeronáuticas deverá ser obtida.

(sem grifos no original)

3.5.8. Assim, verifica-se que o Manual Geral de Manutenção da empresa determinava que a manutenção da TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. deveria ser efetuada de acordo com os dados técnicos aceitáveis dos respectivos fabricantes, e que caso algum serviço especial se fizesse necessário e não constasse nos Manuais de Manutenção, o fabricante da aeronave deveria ser consultado para uma solução.

3.5.9. O Auto de infração nº 00065.138414/2015-41 imputa à recorrente a execução de manutenção deficiente de forma a comprometer a segurança de voo, o que se enquadra na fundamentação exposta acima.

3.6. *Quanto às Alegações do Interessado:*

3.7. Inicialmente, registre-se que com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

3.8. Em recurso, o interessado contesta a decisão de primeira instância, alegando o seguinte:

Analisando os diários de bordos descritos na notificação, constatamos que as panes relativas ao aquecimento das janelas da cabine de comando da aeronave PR-TTW apresentava de forma intermitente falhas, as quais a manutenção ao executar os testes de acordo com os manuais aplicáveis não conseguia reproduzir as falhas reportadas.

Desta forma, a manutenção seguiu o Troubleshooting utilizando como referência o sistema de controle informatizado da TOTAL LINHAS AÉREAS (SASC) o qual é aprovado pela ANAC (requisito obrigatório para empresas aéreas), este sistema monitora de forma estatisticamente TODOS os reportes da manutenção e da tripulação de voo.

De acordo com a estatística apresentada pelo sistema umas das principais causas de falha no sistema de aquecimento das janelas da cabine de comando é os Window Heat Controller.

Devido a estatística e a falta de reprodução das falhas durante os teste em solo, a equipe de Troubleshooting (Engenheiros e Técnicos) com experiência técnica de mais de 10 anos, solicitou a manutenção que fossem substituídos e/ou invertidos os Window Heat Controller.

Caso as falhas tivessem sido reproduzidas em solo, durante os testes a manutenção seguiria os dados técnicos disponíveis nos manuais do fabricante. No entanto, as falhas estavam realmente nos Window Heat Controller, uma vez que os mesmos apresentavam falhas internas de modo intermitente.

Todos os procedimentos adotados pela recorrente estão de acordo com a legislação e recomendações do fabricante, inexistindo qualquer prejuízo ou irregularidade.

3.9. Registre-se que essas alegações do interessado não merecem prosperar, eis que os Autos de Infração tratados neste voto e o Relatório de Fiscalização nº 66/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR fundamentam de forma minuciosa a ocorrência de TODAS as irregularidades imputadas. O Relatório de Fiscalização demonstra de forma inequívoca, que diferentemente do alegado pela recorrente, a manutenção da empresa não efetuou os devidos testes de acordo com os manuais aplicáveis; pelo contrário, os autos comprovam que em geral as ações tomadas pela manutenção eram repetitivas e não estavam amparadas nos manuais do fabricante da aeronave, não tendo sido seguida uma sequência lógica e coerente para tratamento das panes apresentadas pela aeronave. Assim, essas alegações não tem o

condão de afastar a responsabilidade da empresa quanto aos atos infracionais constatados pela fiscalização, eis que tratam-se de alegações genéricas desprovidas de qualquer fundamentação técnica.

3.10. Ainda em recurso, o interessado contesta a aplicação de multa de 17 vezes o valor de R\$ 7.000,00, entendendo que não há neste caso multiplicidade de condutas e infrações a diversos dispositivos legais, dispondo que um único fato de difícil constatação e regularização gerou a suposta infração. Aduzindo o princípio da proporcionalidade, requer a aplicação de uma multa no valor máximo previsto para o tipo infracional; com relação a essas alegações, cabe registrar que embora as ocorrências estejam relacionadas, todas se tratam de infrações autônomas, passíveis, portanto, de aplicação de sanção individualizada.

3.11. Com relação à solicitação de aplicação do princípio da proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para as infrações em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época dos fatos.

3.12. Por todo o exposto, considera-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar, não se verificando nos autos qualquer prova trazida pelo Interessado de que não descumpriu a legislação vigente.

3.13. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.14. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.15. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

3.16. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

3.17. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.18. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.19. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que já existia penalidade ocorrida no ano anterior à data das ocorrências narradas nos Autos de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância, portanto afasta-se a incidência da mesma, prevista atualmente no art. 36, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.20. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.21. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, devem as sanções serem mantidas no patamar médio previsto para os tipos infracionais, com a aplicação de 1 (uma) multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao AI nº 00065.138414/2015-41 e de 17 (dezessete) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes aos AI nº 00065.138385/2015-17; 00065.138387/2015-14; 00065.138391/2015-74; 00065.138392/2015-19; 00065.138394/2015-16; 00065.138396/2015-05; 00065.138397/2015-41; 00065.138399/2015-31; 00065.138400/2015-27; 00065.138402/2015-16; 00065.138405/2015-50; 00065.138408/2015-93; 00065.138409/2015-38; 00065.138410/2015-62; 00065.138411/2015-15 e 00065.138412/2015-51 e 00065.138413/2015-04, totalizando o valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) em multas.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a aplicação de 1 (uma) multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao AI nº 00065.138414/2015-41 e de 17 (dezesete) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes aos AI nº 00065.138385/2015-17; 00065.138387/2015-14; 00065.138391/2015-74; 00065.138392/2015-19; 00065.138394/2015-16; 00065.138396/2015-05; 00065.138397/2015-41; 00065.138399/2015-31; 00065.138400/2015-27; 00065.138402/2015-16; 00065.138405/2015-50; 00065.138408/2015-93; 00065.138409/2015-38; 00065.138410/2015-62; 00065.138411/2015-15 e 00065.138412/2015-51 e 00065.138413/2015-04, totalizando o valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) em multas.

4.2. É o voto.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/02/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3957416** e o código CRC **649A2FFF**.

SEI nº 3957416

VOTO

PROCESSO: 00065.018041/2016-73

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3957416, que CONHECEU DO RECURSO E LHE **NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., com aplicação de 1 (uma) multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao AI nº 00065.138414/2015-41 e de 17 (dezesete) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes aos AI nº 00065.138385/2015-17; 00065.138387/2015-14; 00065.138391/2015-74; 00065.138392/2015-19; 00065.138394/2015-16; 00065.138396/2015-05; 00065.138397/2015-41; 00065.138399/2015-31; 00065.138400/2015-27; 00065.138402/2015-16; 00065.138405/2015-50; 00065.138408/2015-93; 00065.138409/2015-38; 00065.138410/2015-62; 00065.138411/2015-15 e 00065.138412/2015-51 e 00065.138413/2015-04, totalizando o valor de **R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais)** em multas pelas infrações descritas nos autos de infração em referência.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074082** e o código CRC **95DE8AC5**.

SEI nº 4074082



VOTO

PROCESSO: 00065.018041/2016-73

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3957416), o qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a aplicação de 1 (uma) multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao AI nº 00065.138414/2015-41 e de 17 (dezesete) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, referentes aos AI nº 00065.138385/2015-17; 00065.138387/2015-14; 00065.138391/2015-74; 00065.138392/2015-19; 00065.138394/2015-16; 00065.138396/2015-05; 00065.138397/2015-41; 00065.138399/2015-31; 00065.138400/2015-27; 00065.138402/2015-16; 00065.138405/2015-50; 00065.138408/2015-93; 00065.138409/2015-38; 00065.138410/2015-62; 00065.138411/2015-15 e 00065.138412/2015-51 e 00065.138413/2015-04, totalizando o valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), em desfavor do Interessado TOTAL LINHAS AEREAS S/A, CNPJ 32.068.363/0002-36, pelas infrações descritas nos respectivos autos de infração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/02/2020.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075829** e o código CRC **01392FD4**.

SEI nº 4075829



CERTIDÃO

Brasília, 27 de fevereiro de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.018041/2016-73

Interessado: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.

Auto de Infração: 00065.138414/2015-41; 00065.138385/2015-17; 00065.138387/2015-14; 00065.138391/2015-74; 00065.138392/2015-19; 00065.138394/2015-16; 00065.138396/2015-05; 00065.138397/2015-41; 00065.138399/2015-31; 00065.138400/2015-27; 00065.138402/2015-16; 00065.138405/2015-50; 00065.138408/2015-93; 00065.138409/2015-38; 00065.138410/2015-62; 00065.138411/2015-15 e 00065.138412/2015-51 e 00065.138413/2015-04.

Crédito de multa: 664875184

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - **Relator**
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por dar **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão exarada em sede de Primeira Instância Administrativa referente à 1 (uma) multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao AI nº 00065.138414/2015-41 e de 17 (dezessete) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, referentes aos AI nº 00065.138385/2015-17; 00065.138387/2015-14; 00065.138391/2015-74; 00065.138392/2015-19; 00065.138394/2015-16; 00065.138396/2015-05; 00065.138397/2015-41; 00065.138399/2015-31; 00065.138400/2015-27; 00065.138402/2015-16; 00065.138405/2015-50; 00065.138408/2015-93; 00065.138409/2015-38; 00065.138410/2015-62; 00065.138411/2015-15 e 00065.138412/2015-51 e 00065.138413/2015-04, totalizando o valor de **R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais)**, em desfavor do Interessado TOTAL LINHAS AEREAS S/A, CNPJ 32.068.363/0002-36, pelas infrações descritas nos respectivos autos de infração.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/02/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/03/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/03/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4078144** e o código CRC **51306DE3**.